



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2781179 - RJ (2024/0407671-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARIA CLEA PEREIRA DE CARVALHO - ESPÓLIO
REPR. POR : CHRISTINA MARIA DE CARVALHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : SERGIO MAZZILLO - RJ025538
BEATRIZ MAGALHÃES GALINDO - RJ160419
BRUNA DE SALLES MONIZ GENN - RJ230525
AGRAVADO : CARLOS DE MATTOS VAN ERVEN - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA COUTINHO VAN ERVEN - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA - RJ035142

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182 do STJ, nos autos de ação de inventário.
2. O recurso especial foi interposto com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 1.022, I, e 612 do CPC e 884 do Código Civil, sustentando que o recebimento indevido de valores deve ser examinado nos próprios autos do inventário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recebimento indevido de valores, que gerou enriquecimento sem causa deve ser examinado e apurado nos próprios autos do inventário ou se demanda ação própria; e (ii) saber se há necessidade de dilação probatória para comprovar a má-fé no recebimento dos valores e a restituição dos juros e atualização monetária decorrentes do levantamento equivocado de alvará.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem entendeu que a questão do recebimento indevido de valores envolve litigiosidade e demanda dilação probatória, devendo ser discutida em ação própria, não nos autos do inventário.

5. A decisão recorrida está em harmonia com a orientação jurisprudencial do STJ, que determina a remessa das partes às vias ordinárias quando há impugnação de crédito em inventário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A questão de recebimento indevido de valores em inventário que demanda dilação probatória deve ser discutida em ação própria".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 1.022, I, e 612; CC, art. 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.045.640/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2781179 - RJ (2024/0407671-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARIA CLEA PEREIRA DE CARVALHO - ESPÓLIO**
REPR. POR : **CHRISTINA MARIA DE CARVALHO - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **SERGIO MAZZILLO - RJ025538**
 BEATRIZ MAGALHÃES GALINDO - RJ160419
 BRUNA DE SALLES MONIZ GENN - RJ230525
AGRAVADO : **CARLOS DE MATTOS VAN ERVEN - ESPÓLIO**
REPR. POR : **MARIA COUTINHO VAN ERVEN - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA - RJ035142**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182 do STJ, nos autos de ação de inventário.
2. O recurso especial foi interposto com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 1.022, I, e 612 do CPC e 884 do Código Civil, sustentando que o recebimento indevido de valores deve ser examinado nos próprios autos do inventário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recebimento indevido de valores, que gerou enriquecimento sem causa deve ser examinado e apurado nos próprios

autos do inventário ou se demanda ação própria; e (ii) saber se há necessidade de dilação probatória para comprovar a má-fé no recebimento dos valores e a restituição dos juros e atualização monetária decorrentes do levantamento equivocado de alvará.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem entendeu que a questão do recebimento indevido de valores envolve litigiosidade e demanda dilação probatória, devendo ser discutida em ação própria, não nos autos do inventário.

5. A decisão recorrida está em harmonia com a orientação jurisprudencial do STJ, que determina a remessa das partes às vias ordinárias quando há impugnação de crédito em inventário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A questão de recebimento indevido de valores em inventário que demanda dilação probatória deve ser discutida em ação própria".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 1.022, I, e 612; CC, art. 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.045.640/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA CLÉA PEREIRA CARVALHO (espólio) contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial em razão da Súmula n. 182 do STJ.

Afirma que houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando a não ocorrência do óbice da Súmula n. 83 do STJ, visto que o entendimento desta Corte é que todas as questões de direito e de fato devem ser julgadas no próprio inventário, quando provadas por documento.

Sustenta que o levantamento indevido de valores pelo agravado, o que gerou enriquecimento sem causa, deve ensejar a restituição corrigida e com incidência de juros, conforme preceitua o art. 884 do Código Civil.

Aduz que o STJ tem entendimento consolidado no sentido de que o recebimento indevido de valores deve ser examinado nos próprios autos em que ocorreu, sem necessidade de ajuizamento de nova ação.

Requer o provimento do presente agravo interno para que se conheça do recurso especial para ser provido, reformando-se o acórdão recorrido, pois já foi produzida a prova pertinente, consistente no cálculo elaborado pelo contador judicial, não sendo necessária a produção de nenhuma outra prova para o julgamento da questão.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 306.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial.

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 288-289.

Procedo, pois, a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em agravo de instrumento nos autos de ação de inventário.

No recurso especial, a parte alega violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido manteve-se contraditório, não enfrentando os argumentos deduzidos, capazes de alterar o julgado;

b) 884 do Código Civil, visto que o recorrido levantou em duplicidade o valor que lhe cabia, permanecendo com o numerário destinado ao recorrente, sob sua guarda e custódia, durante 4 anos, gerando incontestável enriquecimento sem causa;

c) 612 do Código de Processo Civil, porquanto os fatos relevantes já foram devidamente provados por documentos, não sendo necessária a produção de nenhuma outra prova para o julgamento da questão.

Afirma que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ, que sedimentou que o recebimento indevido de valores deve ser examinado e apurado nos próprios autos em que ocorreram.

Requer o provimento do recurso especial para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo-se a obrigação do recorrido à restituição dos juros e atualização monetária decorrentes do levantamento equivocado de alvará.

Contrarrazões apresentadas às fls. 185-197.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A questão debatida envolve a interpretação dos arts. 884 e 612 do Código Civil e 1.022, I, do Código de Processo Civil.

A parte recorrente sustenta que os fatos relevantes já foram devidamente provados por documentos, não sendo necessária a produção de nenhuma outra prova para o julgamento da questão e que o recebimento indevido de valores deve

ser examinado e apurado nos próprios autos em que ocorreram, conforme entendimento sedimentado pelo STJ.

No caso, o Tribunal de origem, ao analisar a questão, concluiu que as considerações apresentadas pela parte VERA MARIA eram relevantes, devendo, portanto, ser comprovadas para que ficasse, de forma patente, demonstrado que ela não agira de má-fé. Ressaltou ainda que se tratava de questões fáticas a serem discutidas na via própria, e não no inventário. Observe-se (fls. 77-80):

Na presente hipótese, analisados os fatos e fundamentos dos autos, entendo que a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau não merece qualquer reparo ou adendo.

Isso porque, de fato, como salientado pelo juízo *a quo*, a hipótese trazida à apreciação carece de dilação probatória específica, a partir do ajuizamento de ação própria, com a realização do efetivo contraditório, mormente, diante de oposição apresentada pela parte VERA MARIA COUTINHO, sendo certo que se trata de questão que foge do objeto do inventário.

Sucede que a parte VERA MARIA COUTINHO VAN ERVEN, que se encontra representando o Espólio de CARLOS DE MATTOS VAN ERVEN, afirma que não teve nenhuma ingerência, por mínima que seja, com relação ao recebimento, por meio de depósito judicial, do numerário junto ao Banco do Brasil. Aduz que, se houve erro, indubitavelmente, foi da própria Instituição Financeira, sendo certo que, logo que tomou conhecimento da irregularidade do procedimento do Banco do Brasil, como a Instituição gestora dos depósitos judiciais, promoveu a devolução, por meio de depósito judicial, do numerário reclamado, não sendo cabível que lhe seja cobrado a restituição dos juros e atualização monetária decorrentes do levantamento equivocado de alvará.

Com efeito, as mencionadas considerações são de caráter relevante e precisam ser comprovadas para que fique, de forma patente, demonstrado que a parte VERA MARIA não agiu, por qualquer hipótese que seja, de má-fé, ou seja, são questões fáticas que devam ser discutidas na via própria, que não no inventário.

Destarte, a matéria deve ser deduzida no juízo competente, porquanto o âmbito de cognição do juízo universal do inventário fica restrito às questões de fato e de direito cuja prova documental se mostra suficiente.

Nessa linha de raciocínio, verificada a necessidade de dilação probatória, deve o magistrado remeter a matéria ao juízo ordinário, a fim de dirimir a controvérsia, nos termos do artigo 612 do CPC:

[...]

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de Agravo de Instrumento, mantendo integralmente a decisão agravada.

Assim, a decisão recorrida, ao afastar a possibilidade de se analisar, nos autos do inventário, a questão posta, por se tratar de matéria que envolve litigiosidade, está em harmonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em debate.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. IMPUGNAÇÃO PELAS PARTES INTERESSADAS. CONVERSÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. ATO NULO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A existência de impugnação de interessado à habilitação de crédito em inventário, impõe ao juízo do inventário a remessa das partes às vias ordinárias, ainda que sobre o mesmo juízo recaia a competência para o inventário e para as ações ordinárias (tal como ocorre nos juízos de vara única), pois, nos termos do art. 1.018 do CPC/1973 (art. 643 do CPC/2015), constitui ônus do credor não admitido no inventário o ajuizamento da respectiva ação de conhecimento, não competindo ao juiz a conversão do pedido de habilitação na demanda a ser proposta, em substituição às partes.

3. São incabíveis honorários de advogado em incidente de habilitação de crédito em inventário que seja extinto por objeção de alguma parte interessada, porquanto não resolvido nenhum litígio pelo juiz, não se podendo falar em vencedor e vencido. Somente com a abertura da via ordinária é que será efetiva e definitivamente resolvido o litígio verificado no plano material acerca do direito do credor em face do espólio, oportunidade em que, aí sim, serão fixados os respectivos honorários.

4. Ao juízo universal do inventário compete a apreciação das questões afetas ao inventário (arts. 984 do CPC/1973 e 612 do CPC/2015), ressalvadas as questões de alta indagação, cabendo-lhe a anulação, de ofício, de escritura pública de inventário extrajudicial celebrada com a intenção de fraudar lei imperativa, mediante abuso de direito (art. 187 do CC), nos termos do art. 168, parágrafo único, do CC, porquanto nulo o negócio jurídico (art. 166, IV, do CC). Assim, revela-se

prescindível pedido específico das partes, não havendo que se falar em julgamento extra petita.

5. Sobressai nítida a litigância de má-fé dos ora recorrentes, a ensejar a condenação ao pagamento de multa e de indenização à parte adversa, nos moldes dos arts. 18 do CPC/1973 e 81 do CPC/2015, tendo em vista a clarividente intenção de se furtarem ao cumprimento da obrigação imputável ao espólio, alterando a verdade dos fatos, diante da omissão intencional, perante o tabelião, do crédito demandado em desfavor do espólio, bem como o tumulto processual causado na ação de inventário e no correlato incidente de habilitação de crédito , a caracterizar procedimento temerário das partes.

6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 2.045.640/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.781.179 / RJ

Número Registro: 2024/0407671-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00766889520238190000 01038620920058190001 1038620920058190001 202424509116
766889520238190000

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA CLEA PEREIRA DE CARVALHO - ESPÓLIO

REPR. POR : CHRISTINA MARIA DE CARVALHO - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : SERGIO MAZZILLO - RJ025538

BEATRIZ MAGALHÃES GALINDO - RJ160419

BRUNA DE SALLES MONIZ GENN - RJ230525

AGRAVADO : CARLOS DE MATTOS VAN ERVEN - ESPÓLIO

REPR. POR : MARIA COUTINHO VAN ERVEN - INVENTARIANTE

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA - RJ035142

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA CLEA PEREIRA DE CARVALHO - ESPÓLIO

REPR. POR : CHRISTINA MARIA DE CARVALHO - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : SERGIO MAZZILLO - RJ025538

BEATRIZ MAGALHÃES GALINDO - RJ160419

BRUNA DE SALLES MONIZ GENN - RJ230525

AGRAVADO : CARLOS DE MATTOS VAN ERVEN - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA COUTINHO VAN ERVEN - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA - RJ035142

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de abril de 2025